



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.840 - SC (2013/0385128-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASFAR INDSUTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROCHA CARDOZO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA IMPUGNADA QUE NÃO FOI EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. VÍCIO NO ACÓRDÃO. NEGATIVA. HIGIDEZ. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REGRAMENTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.840 - SC (2013/0385128-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROCHA CARDOZO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. MATÉRIA IMPUGNADA QUE NÃO FOI EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. VÍCIO NO ACÓRDÃO. NEGATIVA. HIGIDEZ. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REGRAMENTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 395/399, aduz que não é aplicável o óbice recursal das Súmulas 211/STJ e 356/STF, tendo em vista que a respeito da limitação da taxa de juros remuneratórios foram opostos embargos de declaração a fim de prequestionar a matéria.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.840 - SC (2013/0385128-4)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Preliminarmente, no tocante à pretensão de excluir a multa, tem-se que falece à parte ora agravante o interesse recursal, na medida em que não foi sequer arbitrada em seu desfavor.

Inicialmente, no que tange à taxa de juros remuneratórios, tem-se que a discussão não foi explícita nem implicitamente analisada pelo Tribunal a quo, que se limitou a decidir pela ausência de devida fundamentação do pleito de reforma.

É pertinente ressaltar, no ponto, que a Corte de origem não versou sobre o tema sob o viés ora pretendido. Ausente, pois, o requisito do prequestionamento, incidindo o enunciado das Súmulas 211/STJ e 356/STF.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível. Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Esta Corte de Justiça já se pronunciou no sentido de que a possibilidade de cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários em geral não se aplica às cédulas de crédito industrial em razão de regramento próprio, distinto da Lei 4.595/64:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO

I - No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

II - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1118790/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Juros remuneratórios. Limitação. Comissão de permanência. Impossibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Não se mostra possível a incidência da comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial.

- Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes.

Agravo não provido. (AgRg no REsp 985334/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0385128-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 434.840 / SC**

Números Origem: 000092463 075000071395 075980065920 20100153855003 20110930477
20110930477000100 20110930477000200 20110930484 75000071395 75980021868
75980029982 75980065920 75980068066 92463

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROCHA CARDOZO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROCHA CARDOZO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.